## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009561-90.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: Condominio Edificio Le Privilegie Residence

Requerido: Companhia Ultragaz S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LÊ PRIVILEGIE RESIDENCE, qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar em caráter antecedente contra COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., aduzindo, em síntese, que contratou com a requerida o fornecimento de gás canalizado pelo período de quarenta e oito meses. Informa que notificou a ré para que, decorrido o prazo, encerrasse o enlace negocial, retirando os equipamentos pertinentes. Ocorre que, apesar da retirada destes, a ré passou a cobrar multa contratual, que reputa indevida. Em razão disso, requer a concessão de tutela cautelar, para fins de sustação de protesto da quantia cobrada. Instrui a inicial e emenda (fls. 01/04 e 24/25), com documentos (fls. 05/22 e 26/28).

A tutela cautelar em caráter antecedente foi indeferida (fls. 23), sendo posteriormente deferida em parte, sob a condição de prestação de caução (fls. 29).

A autora apresentou pedido principal, defendendo, em síntese, o cumprimento das obrigações assumidas no contrato entre as partes, de modo que não há que se falar em multa contratual pendente, pugnando pela sua inexigibilidade (fls. 40/42). Juntou documentos (fls. 43).

O pedido principal foi recebido a fls. 44.

A requerida apresentou contestação a fls. 48/52, para suscitar preliminar de inépcia da inicial e, o mérito, sustentar, em linhas gerais, que a autora interrompeu o consumo de GLP, bem como não consumiu o volume mínimo mensal estipulado em contrato, gerando o débito em debate. Juntou documentos (fls. 53/83).

Réplica a fls. 86/89, com juntada de documento (fls. 90).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Trata-se de matéria de direito, sendo suficiente a prova documental já produzida. Vale o destaque de que as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 93/94 e 95/96).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Consigne-se, por oportuno, a impertinência quanto ao pedido da ré de juntada pela parte autora quanto a suposto contrato firmado com terceiros, alheios aos autos.

No mais, verifica-se que o valor da causa deve corresponder ao montante do débito que se pretende impugnar, fundada na relação jurídica firmada entre as partes. Assim, o valor dado à causa pela autora não deve prevalecer, uma vez que o débito discutido é de R\$13.227,19 (fls. 26 e 32) e não de R\$5.000,00.

Quanto à preliminar suscitada, a petição inicial não é inepta, uma vez que o autor expôs os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, de forma que possibilitou a ré exercer plenamente a sua defesa.

No que tange ao mérito, a ação é improcedente.

Com efeito, restou incontroverso nos autos a transação mantida entre as partes, demonstrada pelo contrato juntado a fls. 06/07.

Sendo assim, pelo contrato, especificamente pela cláusula n. 1 (fls. 06), comprometeu-se a empresa autora a comprar da ré o valor correspondente ao volume mínimo mensal de 450 kg de Gás Liquefeito de Petróleo.

Não negou a parte autora que não consumiu o volume mínimo mensal, apenas informando que, por ter realizado aos 23/05/2017 a recarga de 266 kg de GLP, com pagamento aos 06/06/2017 (fls. 83 e 88), teria consumido corretamente dentro do prazo estipulado em contrato, não havendo qualquer descumprimento. A ré também juntou relatórios de consumos relativos à vigência contratual em comento (fls. 70/82), os quais asseveram o consumo inferior do volume assumido pela autora, que sequer foram impugnados pela mesma.

Como se vê, o contrato firmado entre as partes é claro ao determinar as formas, local e quantidade de retirada e entrega do gás, de modo que a sustentação da autora de que aludida retirada no mês de maio de 2017, por si só, afastaria a ocorrência de violação contratual, em verdade, somente seria acatada se comprovada respectiva adequação da apuração dos volumes mensais, através de aditivos ao contrato firmado, o que não ocorreu.

Destarte, o contrato firmado faz lei entre as partes, em aplicação do princípio do "pacta sunt servanda", de tal forma que deve ser cumprido nos exatos termos em que entabulado, de modo a prestigiar a livre e soberana manifestação das vontades, expressadas de

maneira livre e consciente.

Outrossim, não há qualquer prova de que tenha existido imposição de encargo não pactuado. A autora se submeteu às condições contratuais. As cláusulas eram conhecidas e foram aceitas. A cobrança, portanto, é válida, preenche os requisitos legais e não existe demonstração no sentido de que o valor pretendido não seja correto, o qual também não foi impugnado especificamente, o que leva à improcedência da ação.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, revogando-se a tutela antecipada parcialmente concedida (fls. 29).

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da ação, ora retificado.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 13.227,19 (treze mil, duzentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), retificando-se os registros necessários. <u>Sem prejuízo, proceda a autora à complementação das custas, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei</u>.

<u>Transitada esta em julgado</u>, libere-se em favor da ré o depósito de fls. 32, expedindo-se o necessário.

P.I.

Araraquara, 11 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA